

ACÓRDÃO

TC-006140.989.26-0 (ref. TC-017402.989.24-8, TC-018907.989.23-0, TC-020053.989.23-2, TC-022399.989.23-5, TC-020590.989.20-8, TC-002119.989.21-8, TC-023760.989.21-0, TC-023764.989.21-6 e TC-023771.989.21-7)

Embargante: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Santos e Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto-Atendimento da Zona Leste – UPA ZL.

Responsáveis: Fábio Alexandre Fernandes Ferraz, Adriano Catapreta Lugon Ribeiro (Secretários Municipais), Denis Valejo (Secretário Adjunto Municipal), Miguel Paulo Duarte Neto, Jocelmo Pablo Mews (Representantes da Pró-Saúde), Danilo Oliveira da Silva, Christopher Paul de Medeiros Stears e Eduardo Portugal Menezes (Procuradores da Pró-Saúde).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 25/02/26, que rejeitou primeiros Embargos apresentados em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 12/08/24, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 01/11/23, que julgou irregulares o contrato de gestão e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP nº 146.964), Alexsandra Azevedo do Fojo (OAB/SP nº 155.577), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Pamella Ferreira Costa de Sant'Ana (OAB/SP nº 327.126), Jéssica Paula Amaral Vitor de Andrade (OAB/SP nº 376.088), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10.

TC-006140.989.26-0
ESTADUAL DE APOIO. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONFUSÃO
PATRIMONIAL. NÃO APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA EM AQUISIÇÕES
E CONTRATAÇÕES DE ATIVIDADES-MEIO. FALHAS NO CONTROLE INTERNO.
ALEGADA OMISSÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de junho de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, preliminarmente, o E. Plenário, conheceu dos Embargos de Declaração, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

Presidente “Ad Hoc” – Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - REDATOR